MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11829.720033/2014-66

Processo nº	11829.720033/2014-66
Recurso nº	Especial do Contribuinte
Acórdão nº	**9303-009.285 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de	13 de agosto de 2019
Recorrente	CAMPCENTER COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO EIRELI
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 13/09/2009, 06/10/2009, 13/11/2009, 26/01/2010, 04/05/2010, 10/08/2010, 06/09/2010, 18/10/2010, 03/01/2011, 14/01/2011, 14/02/2011, 17/02/2011, 25/02/2011, 04/04/2011, 14/04/2011, 27/04/2011, 06/05/2011, 07/07/2011, 05/08/2011, 02/09/2011, 13/09/2011, 20/09/2011, 18/10/2011, 17/11/2011

INFRAÇÃO ADUANEIRA. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO AGENTE. PARTICIPAÇÃO NOS ATOS PRATICADOS COM INFRAÇÃO À LEI. IMPUTAÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSOS REPETITIVOS.

As decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça em regime de recursos repetitivos deverão ser reproduzidas no julgamento do recurso apresentado pela contribuinte, por força do disposto no artigo 62, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional, são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, nos casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Recurso Especial do Contribuinte Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento. Julgamento iniciado na reunião de julho/2019.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelos sujeitos passivos contra decisão tomada no acórdão nº 3201-002.239, de 22 de junho de 2016 (e-folhas 2.754 e segs), que recebeu a seguinte ementa:

> ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
>
> Data do fato gerador: 13/09/2009, 06/10/2009, 13/11/2009, 26/01/2010, 04/05/2010, 10/08/2010, 06/09/2010, 18/10/2010, 03/01/2011, 14/01/2011, 14/02/2011, 17/02/2011, 25/02/2011, 04/04/2011, 14/04/2011, 27/04/2011, 06/05/2011, 07/07/2011, 05/08/2011, 02/09/2011, 13/09/2011, 20/09/2011, 18/10/2011, 17/11/2011
>
> IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. CONVERSÃO EM MULTA NO VALOR DA MERCADORIA. ART. 23, § 3º DO DECRETO-LEI Nº 1.455/76.
>
> Não sendo possível a aplicação da pena de perdimento, em razão das mercadorias já terem sido dadas a consumo ou por qualquer outro motivo, cabível a aplicação da multa de conversão da pena de perdimento, prevista no art. 23, § 3º, do Decreto-Lei nº 1.455/76; tendo em vista dano ao Erário, por conta da ocultação do real adquirente.
>
> INFRAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.
>
> São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, respondendo pela infração, conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie.
>
> RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SOLIDARIEDADE PASSIVA.
>
> A imputação da responsabilidade tributária aos sócios nos termos do art.135, III, do CTN, deve estar lastreado de elementos probatórios da ocorrência de dolo por parte dos supostos infratores. No caso concreto, a autoridade fiscal imputou a responsabilidade solidária aos sócios por vislumbrar a prática de infração à legislação, fato que restou devidamente comprovado, razão pela qual os sócios não devem ser afastados do polo passivo da autuação. Bem como, os ex-sócios respondem pelo cumprimento da obrigação tributária que não é mais possível de ser exigida da pessoa jurídica extinta.
>
> Recurso a que se nega provimento.

A divergência suscitada no recurso especial (e-folhas 2.844 e segs), na parte em que foi admitida pelo despacho de admissibilidade e confirmada no despacho de agravo, diz respeito à imputação de responsabilidade em face do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Para comprovar a divergência, a recorrente lançou mão dos acórdãos nº 3402-003.858 e 3102.002.295, tendo o primeiro deles recebido a seguinte ementa.

> RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DIRETOR. MULTA. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. VÍCIO DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. O art.

> 135, III do Código Tributário não se aplica para fins de responsabilização solidária quanto a multa por infração aduaneira. A vinculação da motivação dos atos administrativos é contrária à fungibilidade entre capitulações legais para fins de imputação de responsabilidade tributária.

O Recurso especial foi admitido conforme despacho de admissibilidade e despacho de agravo, respectivamente, às e-folhas 2.986 e segs e 3.013 e segs.

Contrarrazões da Fazenda Nacional às e-folhas 3.038 e segs. Defende a manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas - Relator

Creio que, desde logo, seja de fundamental importância destacar o teor da decisão tomada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de AgRg, REsp 596.134/SC, em regime de recursos repetitivos, como a seguir transcrito.

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SÓCIOGERENTE. ART. 135, III, DO CTN. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA.
>
> ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICOPROBATÓRIO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO POR ESTE TRIBUNAL SUPERIOR. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.
>
> 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de condicionar a responsabilidade pessoal do sócio-gerente à comprovação da atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, em decorrência de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, excepcionando-se a hipótese de dissolução irregular da sociedade devedora. *(grifos meus)*
>
> 2. A análise da atuação do sócio, para efeito de enquadramento nas hipóteses de redirecionamento previstas no art. 135 do CTN, ou, até mesmo, para constatar a ocorrência de encerramento irregular da sociedade, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 3. Recurso desprovido (grifo nosso).

Como é cediço, por força do disposto no § 2º do art. 62 do Regime Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria 343/2015, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Destarte, o que se apresenta para discutir no vertente processo refere-se, exclusivamente, à participação dolosa ou mesmo culposa dos sócios-gerentes nos negócios

praticados com excesso de poder ou infração à lei, uma vez que a efetiva ocorrência das infrações apuradas pelo Fisco já não esteja em discussão nesta fase processual.

A narrativa dos fatos presente nos autos, conforme Termo de Verificação Fiscal de e-folhas 11 e segs, dão conta de que a empresa MAEG foi constituída com o único objetivo de ocultar a empresa Campcenter (além de outra empresa não identificada nos autos), simulando, assim, importações diretas, quando, na verdade, as mercadorias já estavam previamente destinadas a terceiros. Trata-se da conhecida operação de importação por conta e ordem de terceiro ou por encomenda, que,conforme legislação aduaneira, constitui infração por dano ao erário, sujeitando as mercadorias à pena de perdimento ou, nos casos em que não for possível localizá-las, à pena de multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias.

A questão posta diz respeito à responsabilidade pessoal das pessoas físicas Hélio Martinez e Egisto Francisco Rigoli, por força do art. 135 do Código Tributário Nacional.

Com base nas informações prestadas pela Fiscalização Federal no Termo de Verificação Fiscal, sabe-se que o Sr. Hélio Martinez era sócio administrador da empresa MAEG, com 60% de seu capital social, assim como era sócio administrador, também, da empresa Campcenter. O Senhor Egisto Francisco Rigoli era sócio da empresa MAEG.

Pois bem. Se, como se sabe (e isso já não é matéria controvertida) a empresa MAEG foi criada no intuito de ocultar a empresa Campcenter, e o Sr. Hélio Martinez e Egisto Francisco Rigoli foram os mentores intelectuais dessa prática delituosa, como poder-se-ia cogitar da possibilidade que de eles não tivessem agido dolosa ou mesmo culposamente em infração à Lei? Com a devida vênia, não existe a menor possibilidade de que os fatos comprovados pela Fiscalização Federal tenham ocorrido sem o conhecimento das pessoas físicas identificadas como responsáveis pela formulação e operacionalização do esquema ilícito de que ora nos ocupamos.

Em sua defesa, as recorrentes alegam que o Sr. Egisto não é sócio da recorrente, mas apenas da empresa MAEG. Teria havido, segundo entendem, uma extensão de responsabilidade.

Ora, o esquema fraudulento apurado pelo Fisco somente poderia ter sido operacionalizado com a participação dessas duas empresas. Não se trata de extensão de responsabilidade. A responsabilidade não poderia ser mais direta. Outrossim, não se pode olvidar que um dos pilares de toda a regulamentação de operação de interposição fraudulenta é justamente a solidariedade das partes envolvidas - adquirente/encomendante e importador por conta e ordem e por encomenda. Assim, parece-me absolutamente despropositado falar-se em extensão de responsabilidade. A toda evidência, a ação conjunta que é vedada pela legislação aduaneira é praticada com a participação de todas as pessoas envolvidas e expressamente relacionadas em Lei.

Outro argumento apresentado em sede de recurso especial é o de que não faria sentido afirmar que a MAEG foi criada para burlar os controles aduaneiros, se ela teve como sócios as mesmas pessoas físicas sócias da Campcenter. Mais uma vez peço vênia, mas é preciso dizer que esse argumento chega a ser ingênuo. É por demais óbvio que as mesmas pessoas físicas podem constituir empresas interpostas, com os mais diversos propósitos. Como foi dito nos autos, trata-se de uma conduta que pode trazer diversos benefícios tributários.

Desta forma, com base nos fundamentos declinados, voto por negar provimento ao recurso especial dos responsáveis solidários.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas